



Consultoria Administrativa e Previdenciária em Geral

# DA PENSÃO POR MORTE

- ALTERAÇÕES REALIZADAS NA LEI MUNICIPAL N. 1.162/2019 pela Lei Municipal n. 1.312/2024:

Art. 59. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do SGO-PREV, ressalvadas **as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis** na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com pensão por morte ou aposentadorias concedidas por outro regime de previdência social, inclusive decorrentes de atividades militares.

# DA PENSÃO POR MORTE

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

# **APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO**

**[Atividades com efetiva exposição a agentes químicos,  
físicos e biológicos prejudiciais à saúde]**

Aposentadoria especial para servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde.

- Art. 53-A da Lei Municipal n.º 1.162/2019 – acrescentado pela Lei Municipal n. 1.312/2024: Regra Geral.

***“Será concedida aposentadoria aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo 15, 20 ou 25 anos.....”***

## Requisitos (em anos)

## Mulheres ou homens

|                                                                    |    |
|--------------------------------------------------------------------|----|
| > Idade.....                                                       | 60 |
| > Tempo de contribuição em<br>atividade com efetiva exposição..... | 25 |
| > Efetivo serviço público.....                                     | 10 |
| > Cargo efetivo.....                                               | 05 |

## **Forma de cálculo:**

60% do cálculo da média aritmética das remunerações adotadas como base para contribuições previdenciárias de julho/1994 em diante (ou a partir da competência inicial, caso posterior), acrescido de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder 20 anos de contribuição.

**Forma de reajuste:** sem paridade.

**REGRA DE TRANSIÇÃO PONTOS** – Art. 67 da Lei Municipal n.º 1.162/2019 –  
Alterada pela Lei Municipal n.º 1.312/2024.

**REQUISITOS:**

**20 anos de efetivo exercício no serviço público;**

**5 anos no cargo efetivo**, além de requisitos variáveis de **pontuação (soma da idade e do tempo de contribuição, em dias)** e **tempo de efetiva exposição** nos seguintes termos:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

**III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.**

*[A análise do grau de “nocividade” das atividades realizadas é feita pelos profissionais competentes, na forma da legislação específica. Quanto maior for o grau de “nocividade”, menor serão os requisitos de pontuação e efetiva exposição exigidos].*

## **Forma de cálculo:**

60% do cálculo da média aritmética das remunerações adotadas como base para contribuições previdenciárias de julho/1994 em diante (ou a partir da competência inicial, caso posterior), acrescido de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder 20 anos de contribuição.

**Forma de reajuste:** Mesmo índice aplicado no RGPS - sem paridade.

# DOCUMENTOS QUE DEVEM INSTRUIR O PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

**LTCAT:** Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho;

Compete ao empregador elaborar o TLCAT, no caso do servidor público, do ente municipal na qual está vinculado.

**PPP:** Perfil Profissiográfico Previdenciário: Constitui-se em um documento histórico-laboral do servidor, que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que aquele exerceu suas atividades.

**LAUDO CONCLUSIVO DA PERÍCIA MÉDICA:** será de responsabilidade de Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente conessor.

**PARECER CONCLUSIVO DA PERÍCIA MÉDICA.** *Peça obrigatória na Resolução n.º 88/2018 do TCE/MS.*

## **Portaria nº 1467/2022:**

Art. 11. A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física **será de responsabilidade de Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública do ente concessor.**

## **DO AFASTAMENTO DO SERVIDOR APOSENTADO NA ESPECIAL - Agentes insalubres.**

**OBS: Ao se aposentar na modalidade especial, o servidor deverá se afastar da exposição aos agentes nocivos a sua saúde, sob pena de ter a sua aposentadoria cancelada, conforme previsão do art. 57 com o art. 46 da Lei n. 8.213/91.**

# **Conversão de Tempo Especial para Tempo Comum no RPPS**

## ***Lei Complementar Municipal n.º 280/2024.***

### ***Art. 4º [...].***

***§1º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, ao segurado vinculado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste – SGO-PREV que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103 de 2019, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.***

**- No âmbito do Município de São Gabriel do Oeste, é possível a conversão de tempo especial para tempo comum até a vigência da EC n.º 103/2019, ou seja, 13/11/2019.**

## Tema 942 STF - Alcance:

Não diz respeito à conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor na condição de pessoa com deficiência, nem de conversão de tempo exercido em atividades de risco.

# CTC - INSS - TEMPO ESPECIAL - AVERBAÇÃO

A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida pelo INSS deve constar a informação de que os períodos elencados são de atividade especial.

Tal exigência encontra-se na Lei n.º 13.846, de 18 de junho de 2019, que inseriu o inciso IX no artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 96. [...].*

*IX - para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.*

**Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022:**

**Art. 188.** *Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, cumprido em qualquer época, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC, sem conversão em tempo comum e discriminados de data a data, em campo próprio da CTC, conforme Anexo IX.*

Mesmo os períodos laborados no próprio ente municipal, porém, vinculados ao RGPS, **tem-se a obrigatoriedade do reconhecimento do tempo de natureza especial pelo regime de origem, nesse sentido o § 3º do art. 18 da Portaria n.º 1.467/2022.**

- A conversão do tempo especial em comum exercido até 12 de novembro de 2019 observará a tabela vigente em 12 de novembro de 2019, tabela essa que constava da redação original do art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, nos seguintes termos:

### TEMPO A CONVERTER

### MULTIPLICADORES

|                   | MULHER (PARA 30) | HOMEM (PARA 35) |
|-------------------|------------------|-----------------|
| DE 15 ANOS        | 2,00             | 2,33            |
| DE 20 ANOS        | 1,50             | 1,75            |
| <u>DE 25 ANOS</u> | <u>1,20</u>      | <u>1,40</u>     |

- Servidor trabalhou por 10 anos em exposição a agente nocivos, pode ser convertido para 14 anos de trabalho comum; para as mulheres, essa conversão representa 12 anos na contagem do tempo de contribuição.

- PORTARIA MTP nº 1.467/2022

Art. 172. [...].

§ 4º Após a conversão de tempo especial em tempo comum, o período acrescido em decorrência da aplicação dos fatores de que trata o caput será considerado como tempo de contribuição para fins de elegibilidade à aposentadoria voluntária comum, nas regras gerais ou de transição, **mas não para o cômputo dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, de tempo na carreira ou de tempo no cargo efetivo.**

# **APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - pessoa com deficiência**

## Aposentadoria especial para servidores com deficiência

- Art. 53 da Lei Municipal n. 1.162/2019 – acrescida pela Lei Municipal n. 1.312/2024:

***“Os segurados com deficiência farão jus à aposentadoria voluntária por **IDADE**, independente do grau de deficiência, desde que tenha, no mínimo:***

**I – 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;**

**II – 15 anos de tempo de contribuição e comprovação por igual período da existência da deficiência;**

**III - 10 anos de efetivo exercício público;**

**IV – 05 anos no cargo efetivo;**

**Termos definidos na Lei Complementar Municipal.**

**LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 280/2024.**

Art. 3º - *caput* - POR IDADE - Lei Complementar Municipal n.º 280/2024

| Regra proporcional do Art. 3º, IV, da LC nº 142/2013 - Requisitos |          |        |
|-------------------------------------------------------------------|----------|--------|
| Requisitos                                                        | Mulheres | Homens |
| Idade                                                             | 55       | 60     |
| Tempo de Contribuição (com deficiência)                           | 15       |        |
| Efetivo serviço público                                           | 10       |        |
| Cargo efetivo                                                     | 5        |        |

## FORMA DE CÁLCULO

[Aplicação da LC n. 142/2013 - RGPS]:

Contemplando os requisitos, o servidor faz jus à **aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.** 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 3º, § 1º - **TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** - Lei Complementar Municipal n.º 280/2024

- 10 anos de efetivo exercício no serviço público;
- 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

| Grau da deficiência | Tempo de Contribuição |        |
|---------------------|-----------------------|--------|
|                     | Mulheres              | Homens |
| Grave               | 20                    | 25     |
| Moderada            | 24                    | 29     |
| Leve                | 28                    | 33     |

**FORMA DE CÁLCULO**  
**[Aplicação da LC n. 142/2013 - RGPS]:**

Contemplando os requisitos, o servidor faz jus à **aposentadoria integral** calculada de acordo com **100% da média aritmética dos salários de contribuição** da competência de julho de 1994, ou da primeira contribuição, caso posterior.

## VALOR DOS PROVENTOS DE ACORDO COM A LC 142/2013:

*Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os seguintes percentuais:*

*I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou - **TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.***

*II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), **no caso de aposentadoria por idade.***

Sendo os proventos integrais ou proporcionais, a forma de reajuste será a mesma: **sem paridade, reajustados na mesma data e na mesma proporção dos reajustes concedidos aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.**

## *Sistemática da avaliação da deficiência e do grau*

- Avaliação dos aspectos funcionais físicos [impedimentos nas funções e estruturas do corpo] versus atividades e participações: **Médico perito.**
- Avaliação dos aspectos contextuais [ambientais, pessoais] versus atividades e participação no ambiente de trabalho, casa e social: **Assistente social.**
- \* As avaliações pelo médico e pela assistente social são executadas de forma individual e independente, mediante entrevista e preenchimento de formulários próprios.

**A soma dos formulários [médico e assistencial] determinará o grau de deficiência do segurado, que poderá ser:**

**DEFICIÊNCIA GRAVE:** quando a pontuação total for menor ou igual a 5.739;

**DEFICIÊNCIA MODERADA:** quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;

**DEFICIÊNCIA LEVE:** quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;

**PONTUAÇÃO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:** quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

**Anexo V da Portaria n. 1.467/2022 - Instruções para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial dos segurados com deficiência do RPPS.**

*Art. 11. [...].*

*Parágrafo único. Para aplicação do disposto no caput, o tempo de contribuição com deficiência em outro regime ou no SPSM deverá ser comprovado, respectivamente, mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo regime previdenciário de origem ou Certidão de Tempo de Serviço Militar, devendo estar identificados os períodos com deficiência e seus graus, na forma do Anexo IX. Modelo da CTC.*



# **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO**

# **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO**

- Lei Municipal n.º 1.162/2019, alterada pela Lei Municipal n.º 1.312/2024:

***Art. 46. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é devida ao segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o exercício de seu cargo, insuscetível de readaptação em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida.***

*Art. 46. [...].*

**§ 6º. *A insuscetibilidade de readaptação deverá ser provada formalmente em processo a cargo do Ente Municipal, que demonstre a busca por aproveitamento do servidor na forma determinada pela Constituição Federal, por equipe multidisciplinar e será requisito indispensável para início do processo de aposentadoria por incapacidade.***

## **- Aposentadoria por incapacidade permanente na CF/88 – EC n.º 103/2019:**

*Art. 40.[...].*

*§ 1º. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:*

*I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, **quando insuscetível de readaptação**, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo.*

- Enquanto não for constatada definitivamente a incapacidade total e permanente do servidor, o dever de arcar com o “risco social” referente à limitação funcional temporária é do Ente Federativo. **[licença-saúde antes auxílio-doença]**.

- Assim, na prática, em razão do custo de manutenção do benefício temporário, ou até mesmo do processo de readaptação, pode ocorrer casos em que o Ente não analise criteriosamente as condições laborais do servidor, encaminhando-o para aposentadoria por incapacidade.

- Em todo caso, se faz necessária a realização da análise por perícia médica oficial do RPPS e, verificando-se não ser caso de incapacidade definitiva será necessário “devolver” o processo com as providências de se entender necessárias.

## Processo de readaptação na aposentadoria por incapacidade permanente:

### Peça obrigatória na Resolução n. 88/2018

6. Declaração sobre a readaptação ser insuscetível

**Requisito:** *Identificação do segurado e do cargo ocupado e a conclusão apontando as tentativas, as avaliações e os impedimentos de mudança para outro(s) cargo(s), bem como declaração sobre a inexistência de capacidade laborativa residual.*

## Período Mínimo de licença-saúde

- Lei Municipal n.º 1.162/2019 e suas alterações:

*Art. 46. [...].*

*§ 1º. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de período de licença para tratamento de saúde por período não inferior a dois anos, exceto quando o quadro de saúde do servidor, desde a primeira perícia, for considerado irreversível.*

## Forma de cálculo

### **REGRA GERAL:**

60% + 2% para cada ano que exceder 20 (vinte) anos de tempo de contribuição considerando a média simples das remunerações utilizadas como base de contribuição, correspondente a 80% de todo o período contributivo a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições se posterior.

### **EXCEÇÃO:**

Incapacidade decorrente de acidente de trabalho e doença, de doença profissional e de doença do trabalho, correspondendo a 100% da média apurada.

- Fim do rol de doenças-graves.

## **DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Art. 69. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida nesta lei e desde que confirmadas pelo SGO-PREV, pode optar por permanecer em atividade e fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 51.**

# DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 69. [...].

§ 4º O requerimento do abono de permanência será direcionado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste-MS, que avalia acerca do preenchimento dos requisitos e, sendo deferido, comunica ao setor de recursos humanos do Município de São Gabriel do Oeste para pagamento do benefício.

# DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 69. [...].

§ 5º. **É dever do Instituto Municipal de Previdência Social**  
desenvolver ou contratar software que permita ao  
servidor, de maneira simplificada, consultar seu tempo  
de contribuição e do tempo estimado para gozo de  
aposentadoria e simulação dos cenários de benefícios  
com memória de cálculo detalhada.

## REGRA DE TRANSIÇÃO VÁLIDA ATÉ 31/12/2027

- Somente para os servidores que tenham ingressado no serviço público [posse] até 31/12/2023:

Art. 66. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos demais artigos desta Lei, o servidor do município de São Gabriel do Oeste, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 7º do art. 64 desta lei, e reajuste de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, desde que, preencha cumulativamente, até 31 de dezembro de 2027, as seguintes condições:

# **REGRA DE TRANSIÇÃO VÁLIDA ATÉ 31/12/2027**

**I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;**

**II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;**

**III - 15 (quinze) anos de carreira;**

**IV - 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;**

**III - idade mínima de 61 (sessenta e um) anos, se homem e 56 (cinquenta e seis) anos se mulher.**

## **Para o cargo de Professor:**

**I - 30 (trinta anos) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher;**

**II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;**

**III - 15 (quinze) anos de carreira;**

**IV - 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;**

**III - idade mínima de 56 (cinquenta e seis) anos, se homem e 51 (cinquenta e um) anos se mulher.**

**OBRIGADO PELA ATENÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS!**

**ALBERTO SANTANA - OAB/MS 13.254**

**ACONPREV**

**Consultoria Administrativa e Previdenciária LTDA-ME**

**Fones: (67) 3325-0515 / 3025-4321**

**Rua: Regente Feijó, n. 70, Bairro Jardim Paulista**

**CEP: 79.050-680 - CAMPO GRANDE/MS**



**Inscreva-se** 

 *@AconPrevConsultoria*

 *@aconprev*

*aconprev.com.br*